



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIME nº 0600586-79.2020.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO/RS (0038ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE
GÊNERO – FRAUDE – CANDIDATURAS FICTÍCIAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MARCIELE DA SILVEIRA ROSA BASTOS

ALCEU LUIZ SEEHABER

DIEGO RODRIGUES BITENCOURTE

ELIZANDRA DA COSTA PAZ

ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

EVERTON BATISTA DOS SANTOS

SÍLVIA DA ROSA

JOSÉ ADAIR DE CAMARGO

VALDERI CAMARGO DA SILVEIRA

LUIZ NAZARÉ SILVA DE ASSIS

PAULO ROBERTO HAAS

NICOLAU ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

VICENTE LARA GOULART

GERSON DOS SANTOS SOARES

LUIS VALDOCIR DA ROCHA

CASSIA FERNANDA PEREIRA

IVAN DE SOUZA PACHECO

ALESSANDRA FRANCO GARCIA

Relatora: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA. CAMPANHA ELEITORAL REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATOS JÁ INTEGRALMENTE APRECIADOS PELO TRE-RS NO JULGAMENTO DE RECURSOS OPOSTOS A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 038ª Zona Eleitoral de Rio Pardo/RS (ID 45008194), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta em desfavor dos recorridos com fundamento em alegada violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Rio Pardo/RS.

Cumpra assinalar que logo após a apresentação da inicial e de seu aditamento (Ids 12894733 e 12896033) fora proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do reconhecimento da litispendência com a AIJE nº 00600585-94.6.21.0038 (ID 12896333). Proposto recurso eleitoral pelo MPE, esse egrégio Tribunal, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, proferiu acórdão, da relatoria do e. Desembargador Francisco Moesch, desconstituindo a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (ID 43433183).

Retornados os autos ao primeiro grau e realizada a instrução, o Juízo de origem julgou improcedente a ação, ao argumento de que, embora existam indícios da ocorrência de fraude nos registros de candidatura apresentados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSDB, esta não restou suficientemente comprovada, sendo que *não se pode, com alicerce em presunção, cassar os mandatos obtidos nas urnas, sob pena de mitigar o próprio processo eleitoral.*

Inconformado, o MPE recorreu.

Em suas razões recursais, alega que o cotejo da prova documental com a prova oral produzida em juízo é suficiente para demonstrar que *as candidaturas de ELIZANDRA DA COSTA PAZ e de ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS eram, em verdade, fictícias, e que obedeciam à necessidade de a sigla partidária cumprir a exigência legal de, ao menos, ter 30% de mulheres entre seus candidatos, ou seja, a cota de gênero.*

Assevera, com relação à candidata Elizandra, que a sua página na rede social *Facebook*, informada no registro de candidatura como página do candidato, não foi utilizada para divulgar um único ato de campanha, não havendo veiculação de nenhuma publicação de cunho eleitoral, apesar do perfil da candidata se mostrar bastante ativo para diversos outros tipos de publicações. Menciona que Emilly Silva, filha de Elizandra, apesar de também ativa nas redes sociais, além de igualmente não realizar nenhuma publicação quanto à candidatura da mãe no período de campanha – apesar do bom relacionamento entre elas, conforme admitido por Elisandra em seu depoimento em juízo –, fez diversas publicações em benefício de outros candidatos a vereador, como foi o caso de Rafaela da Fonseca Fagundes, do MDB, e de Diego Bitencourt, do PSDB. Salaria que o fato de Emilly, filha da candidata Elizandra, não ter publicado nada sobre a genitora demonstra que esta não estava de fato em campanha.

Relata que, em depoimento pessoal, Elizandra admitiu todos esses fatos, além de não apontar justificativa plausível para a não utilização do *Facebook*, sendo que, instada pelo Juízo, alegou apenas “motivos pessoais”, e, quando questionada sobre o que seriam esses motivos pessoais, referiu simplesmente que não quis usar a rede social. Aponta, ainda, que a tese de defesa de que a candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abandonou a campanha por falta de recursos não se sustenta, uma vez que ela desprezou o *Facebook*, um instrumento de divulgação fácil, rápido, gratuito e que estava ao seu alcance. Salienta, nessa linha, que Elizandra, ao ser perguntada em juízo se sabia qual o valor que receberia a título de recursos do partido, declarou que não sabia, porque não lhe foi prometido um valor específico, sendo, pois, inverossímil a alegação de que contava com tal numerário para realizar sua campanha.

Quanto à alegação da candidata de que fez campanha “de boca”, diz que se trata de afirmação que não está provada nos autos, ressaltando que as duas testemunhas apresentadas, Jéssica da Luz Gonçalves e Saimon Silva Carvalho, são pessoas próximas a ela, sendo que Saimon inclusive não prestou compromisso, porque é amigo íntimo do filho da candidata e inclusive frequenta sua casa.

Alega, ainda, que outro fato que merece consideração é a declaração de Elizandra, em juízo, no sentido de que possui endereço de e-mail. No ponto, refere que o e-mail informado à Justiça Eleitoral é do presidente do partido no município, o que constitui um elemento a mais apto a demonstrar o descomprometimento de Elizandra com sua candidatura, pois sequer se envolveu com o processo de registro. Diz que a isso se soma a existência de erros primários no registro de candidatura, como a informação de que ela havia concorrido no pleito de 2016, o que não corresponde à realidade. Conclui, assim, que tais elementos evidenciam que ela, *por não fazer campanha, obteve ZERO voto*.

Com relação à candidata Ana Cristina de Oliveira Dias, o recorrente aponta que igualmente está demonstrado tratar-se de candidatura fictícia, sendo que os elementos de convicção aportados aos autos revelam a existência de uma única postagem no *Facebook* referente à sua candidatura, realizada ainda em 28.09.2020, nada mais veiculando na rede social quanto à sua campanha; que não houve nenhuma movimentação financeira decorrente de sua candidatura; e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não houve publicação sobre sua condição de candidata em nenhum jornal da cidade, tampouco procura dos órgãos de comunicação por parte dela.

Quanto à não utilização do *Facebook* como ferramenta de campanha, diz que, durante o período eleitoral, Ana Cristina não realizou nenhuma publicação, afora a citada postagem de 28.09.2020, dia seguinte ao início do período de divulgação, não obstante a mencionada rede social da candidata contivesse movimentação bastante frequente sobre assuntos variados, tais como fotografias, comentários, anúncios comerciais, além de postagens de natureza familiar ou de interesse comunitário. Salaria que, em razão das alegações de Ana Cristina em juízo no sentido de que preferia usar a rede social para divulgar mercadorias da loja em que trabalha, *é lícito afirmar que tinha experiência inegável e pleno conhecimento da eficácia desta rede social como instrumento de propaganda, para atingir número expressivo de pessoas*. Argumenta ser inverossímil a alegação da demandada de que utilizava o *Whatsapp* para divulgar a candidatura e que o uso do *Facebook* seria apenas para fins comerciais, seja porque não trouxe aos autos nenhuma prova documental de que divulgou sua campanha por aquele outro meio, seja porque contraria as regras de experiência comum, extraídas da observação do que ordinariamente acontece, imaginar que um candidato, ante a necessidade natural de se fazer conhecido das pessoas, dispense a grande vantagem decorrente do fato de pessoas desconhecidas acessarem sua página.

Refere que a alegação de Ana Cristina, semelhante à da candidata Elizandra, de que não fez campanha como deveria por conta da ausência de repasse de valores pelo partido, também não merece fé, seja porque poderia haver a busca de doações junto à iniciativa privada, amigos e familiares, seja porque em juízo a candidata alegou que não tinha ideia de quanto iria receber. Destaca que as demais dificuldades alegadas por Ana Cristina, como o pouco tempo para a campanha por trabalhar em horário comercial ou a pouca mobilidade por não dispor de um carro, já eram situações conhecidas previamente ao registro da sua candidatura, também não servindo como escusas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anota, com relação à prova oral, que a testemunha Marília da Silveira Bitencourt, que trabalhou no PSDB, realizou filiações e acompanhou algumas candidaturas, declarou que os meios de campanha mais fortemente utilizados pelos candidatos em 2020 foram as redes sociais, em particular o *Facebook*, e a distribuição de santinhos; que a testemunha Vinícius Marques da Silva disse apenas ter visto um *card* de Ana Cristina no *Facebook*, mas depois não viu mais, acha que ela tirou; que a testemunha Lisiane Figueiredo Silveira declarou que, sendo conhecida de Ana Cristina, nada viu sobre sua campanha, sendo que apenas ficou sabendo da sua candidatura por meio de uma amiga comum, portanto “por ouvir falar”; e que a testemunha Simone Beatriz da Silva Bitencourt, apesar de dizer que Ana Cristina lhe pediu votos, teve o seu depoimento colocado em xeque pela afirmação de fato não verdadeiro, consistente em alegadamente ter visto propaganda eleitoral da candidata no Jornal de Rio Pardo.

Afirma que o distanciamento de Ana Cristina dos atos de registro e campanha se refletiram no erro primário ocorrido no registro de candidatura, consistente na informação de que ela não teria concorrido nas eleições de 2016, quando de fato disputou aquele pleito, ao que se agrega o fato de não ter constado o seu nome na ata de convenção do PSDB, sendo a sua candidatura incluída em vaga remanescente, no mesmo momento em que incluído o candidato Diego Bitencourt, eleito pela sigla com 502 votos. Diz que tudo isso mostra que Ana Cristina não pensava em fazer campanha, tanto que não o fez, tendo obtido somente 6 votos. Conclui que o conjunto probatório revela, assim, que também a sua candidatura foi fictícia, tendo sido inserida apenas com o intuito de permitir o registro de candidatura de Diego Bitencourt, forte candidato do partido.

Requer, ao final, a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a ação.

Apresentadas contrarrazões (ID 45008205, 45008207 e 45008209), os autos foram encaminhados a esse TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que o MPE foi intimado da sentença pelo PJe no dia 21.06.2022, sendo que o recurso foi interposto em 23.06.2022, com o que restou observado o prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Destarte, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – Mérito recursal.

Cuida-se, na origem, de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB nas eleições de 2020 no município de Rio Pardo, uma vez que a agremiação teria registrado candidaturas femininas simuladas, com o único intuito de preencher o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e, assim, permitir a formação da chapa com um maior número de candidatos do sexo masculino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a inicial, as candidaturas de ELIZANDRA DA COSTA PAZ e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS seriam fictícias, conforme evidenciado pelo fato de não terem as candidatas realizado campanha eleitoral substancial, resultando em votação pouco expressiva para a segunda (apenas 6 votos) e zerada para a primeira.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração da ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais – no caso, à Câmara Municipal –, cada partido ou coligação ***preencherá*** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança na norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Cumprе ressaltar que a cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo, uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a procedência de demanda da natureza da presente, com a cassação de registros e diplomas, sanções de inelegibilidade e anulação de votos outorgados a todo um partido, somente pode ocorrer com base em prova robusta da fraude eleitoral, e não apenas em meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Conforme referido ao início, a ação originária foi inicialmente extinta, sem julgamento de mérito, uma vez que o Juízo *a quo* identificou litispendência em relação à AIJE nº 00600585-94.6.21.0038, proposta, com base nos mesmos fatos, contra todos os réus desta demanda e mais dois – o PSDB e seu presidente Denis

² “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Helfer Carvalho. A decisão foi reformada por essa Corte, seguindo o entendimento do TSE de que não há tríplice identidade entre a AIJE e a AIME, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são diversos, bem como de que tampouco seria o caso de reunirem-se os feitos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC, uma vez que a AIJE correlata já fora julgada em primeira instância (ID 43433183).

Dito isso, cumpre observar que essa Corte, no julgamento conjunto dos recursos interpostos nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600584-12.2020.6.21.0038 (proposta por Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, José Oniro Lopes e Maria Salete Silva Trabaina) e nº 0600585-94.2020.6.21.0038 (proposto pelo MPE), decidiu, no mérito, à unanimidade, negar-lhes provimento, mantendo a sentença de improcedência. O acórdão restou assim ementado:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJEs. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IDENTIDADE DOS FATOS, PARTES E CAUSAS DE PEDIR. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES SUPERADAS. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ILICITUDE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. CARÁTER INQUISITORIAL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, INC. VI, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO PARTIDO. MÉRITO. COTA DE GÊNERO. LEI N. 9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS CANDIDATURAS. PROVIMENTO NEGADOS AOS RECURSOS.

1. Recursos contra sentença que julgou improcedentes as AIJEs reunidas em conjunto no juízo de origem em razão de pedido comum: reconhecimento da fraude envolvendo candidaturas femininas na nominata para o cargo de vereador do partido nas eleições de 2020.

2. Matéria preliminar 2.1. Da legitimidade passiva dos candidatos e da decadência. Segundo a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, nas ações ajuizadas com base na existência de fraude à cota de gênero devem constar, obrigatoriamente, no polo passivo da ação, todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos eleitos e, portanto, detentores de mandato eletivo passível de cassação em decorrência da procedência da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários. Recentemente, a Corte Superior afastou a configuração da decadência por ausência de integração dos candidatos suplentes no polo passivo em AIMEs e AIJEs que têm como objeto suposta fraude à cota de gênero. Eventuais suplentes das vagas parlamentares podem figurar como litisconsortes passivos facultativos e, caso não integrados à demanda oportunamente, não resta inviabilizado o prosseguimento da ação por tal motivo. Dessa forma, o entendimento mencionado afasta a necessidade de integração de todos os candidatos da chapa às lides e justifica a circunstância de não haver coincidência no polo passivo das demandas, ora analisadas conjuntamente, em relação aos candidatos demandados, quais sejam, os candidatos suplentes, considerados litisconsortes facultativos. As ações foram propostas, em face de todos os candidatos eleitos, em 30.11.2020 (AIJE n. 0600584-12) e 09.12.2020 (AIJE n. 0600585-94), portanto antes da cerimônia de diplomação, não havendo como se falar em decadência.

2.2 Da ilicitude da prova. O procedimento preparatório eleitoral instaurado tinha natureza eminentemente administrativa e inquisitorial, cujo intuito era trazer subsídios para formar o próprio convencimento do *Parquet* sobre os fatos e permitir a obtenção de um substrato mínimo de prova a amparar ações eleitorais viáveis. Ademais, a prova produzida restou submetida à ampla defesa e ao contraditório no curso do processo judicial.

2.3. Da ilegitimidade passiva do partido e de seu presidente. Considerando que o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê, em caso de procedência da ação, a declaração da inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, é de reconhecer a impossibilidade, no caso concreto, de atribuição de qualquer sanção ao partido político. Ainda que inicialmente aceita a inclusão da agremiação na lide, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade para a causa. Extinção dos feitos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido representado. O mesmo não ocorre em relação ao presidente partidário, em razão da viabilidade, em tese, de que se declare sua inelegibilidade, se confirmada a condição de agente do abuso.

3. Contexto fático. Alegada fraude em duas candidaturas femininas, uma vez que estas não teriam realizado campanha eleitoral em benefício próprio e teriam sido lançadas na disputa à Câmara Municipal de forma fictícia, apenas para viabilizar a obediência ao percentual mínimo de 30% de cada gênero. A cota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e a proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, ao invés de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo do pluralismo e da representatividade política, pressupostos para uma democracia plena.

4. Conforme a jurisprudência, os indícios que apontariam uma candidatura falsa seriam o baixo investimento financeiro na campanha, com operações voltadas apenas a demonstrar a regularidade da candidatura; a relação de parentesco com outros candidatos a mesmo cargo, sem nenhuma notícia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa; a ausência de propaganda por parte da candidata e/ou a realização de campanha em benefício de outro candidato; e a contabilização de poucos votos em seu favor. Nesse sentido está o Enunciado n. 60, de caráter doutrinário, aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral promovida pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, em fevereiro a maio de 2020.

5. Acervo probatório. 5.1. Demonstrada a regularidade de uma das candidaturas, uma vez que, embora tenha obtido a quantidade inexpressiva de seis votos, comprovou interesse em realizar campanha eleitoral, relatando as dificuldades havidas no pleito de 2020 em relação à disputa anterior, em que havia concorrido e angariado um número substancial de votos. Ademais, ainda que modestamente, realizou divulgação da sua candidatura na internet. 5.2. Em relação à segunda candidata, o conjunto probatório não confere a certeza da existência de fraude em relação à candidatura. Os elementos dos autos conduzem à conclusão de que a recorrida desejava ser candidata e realizou atos de campanha no município, vindo a desistir de divulgar seu nome no decorrer do período eleitoral por fatores alheios à sua vontade. Necessidade de se considerar as peculiaridades locais a fim de verificar as alegações das partes. Dessa forma, o exame da realidade das candidaturas no município, que se extrai tanto dos depoimentos quanto da sentença recorrida, permite concluir pela inexistência de fraude ou abuso de poder.

6. Para o julgamento de procedência do pedido, “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”, na linha de precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral n. 060085995, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 25.05.2022), o que não é o caso dos autos. Prestigiada a vontade popular.

7. Extinção de ambos os feitos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao partido. Rejeitadas as demais preliminares. Provimento negado aos recursos.

Tem-se, portanto, que essa Corte já apreciou os fatos que deram ensejo à propositura da presente demanda, ocasião em que considerou o conjunto probatório insuficiente para a condenação. Registre-se que o acórdão transitou em julgado em 11.07.2022 (ID 45011894 do processo nº 0600585-94.2020.6.21.0038 e ID 45011430 do processo nº 0600584-12.2020.6.21.0038).

Não há prova nova a ser considerada neste feito. Em vez disso, a instrução do processo foi realizada mediante o aproveitamento das provas produzidas nas referidas AIJEs, juntadas com a concordância das partes. Releva notar que o agente ministerial, em suas alegações finais (ID 45008187), apenas fez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remissão à peça juntada nos autos da AIJE 0600585-94.2020.6.21.003. Por outro lado, a própria sentença recorrida, após considerar superadas as questões preliminares e pontuar que *eventual ilegalidade ou irregularidade ocorrida durante o inquérito extrajudicial não tem o condão de contaminar o processo judicial, sendo certo que somente a prova obtida em atenção ao contraditório, ampla defesa e devido processo judicial está apta a formar o convencimento do julgador*, passou a transcrever as razões de decidir dos referidos processos, precedidas da seguinte argumentação:

Diante disso e considerando a identidade das razões de fato trazidas pela parte autora e pelas partes rés, assim como da prova produzida, sendo que a oral foi totalmente emprestada das AIJEs nºs. 0600585-94.2020.6.21.0038 e 0600584-12.2020.6.21.0038, conforme relatado acima, desde já assinalo que a análise do mérito lançada nas Ações de Impugnação Judicial Eleitoral retromencionadas, resta mantida por esta magistrada.

Acrescento, por oportuno, que, ainda que a AIJE promovida pelo Ministério Público Eleitoral e a presente AIME, possuem fundamentos diversos (aquela, o abuso de poder político; e, esta, a fraude à cota de gênero), assim como pedido e consequência jurídica diversas, o certo é que a análise de ambas passam pela comprovação de que ocorreram candidaturas femininas fictícias, demonstrando assim, a fraude ou o desvio ou abuso de poder político.

Ao par disso, o Promotor de Justiça Eleitoral reportou-se, em seus memoriais, à igual peça produzida nas AIJEs, colacionando-a.

Passo, então, a reproduzir as razões de fato e direito que integraram as sentenças das AIJEs nºs. 0600585-94.2020.6.21.0038 e 0600584-12.2020.6.21.0038, as quais perpassam pela análise detida da prova comum a todos os autos, uma vez que se aplicam, na sua inteireza, ao presente feito, visto que necessárias para configurar o fato constitutivo do direito do autor:

Assim, por se tratar de situação de fato que já foi totalmente apreciada por esse egrégio Tribunal, ainda que sob outro aspecto, não havendo nestes autos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como dito, prova diversa daquela constante das AIJEs nº 0600584-12.2020.6.21.0038 e nº 0600585-94.2020.6.21.0038, não se verificam razões para alteração do entendimento do magistrado *a quo*, já confirmado pela Corte.

Destarte, a manutenção da sentença de improcedência da ação originária é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de abril de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.